

A Técnica e a Aniquilação Indígena no Brasil

Technique and Indigenous Aniquilation in Brazil

Fernando Ressetti Pinheiro Marques Vianna¹

Rene Eugênio Seifert Jr.²

Stephanie Daher³

Resumo

O objetivo deste artigo foi analisar diferentes movimentos políticos dos governos brasileiros relacionados à responsabilidade sobre as questões indígenas. Tais movimentos são aqui observados pelas lentes de Ellul (1964a). Portanto, percebidos como técnicas que, sob o argumento de organizar a vida social indígena, resultam em tragédias. Para realizar o trabalho, adotamos o método de pesquisa documental. Visamos, com isso, reunir informações sobre o fenômeno pesquisado dentro de seu contexto histórico e sociocultural, de modo a evidenciar as interpretações desses movimentos e das técnicas aplicadas em relação à população em questão. Nossa análise incide sobre três diferentes momentos. Momentos que, embora apresentem técnicas específicas, constituem tragédias semelhantes. São eles: a criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), a criação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e a edição da Medida Provisória n.º 870/2019 - e sua apreciação pela Nota Técnica n.º 1/2019 emitida pelo Ministério Público Federal. Percebe-se, através dessa análise, como as diferentes regras para integrar os indígenas à realidade técnica, pautadas por interesses e intenções obscuras, acarretaram exclusão e genocídio.

Palavras-chave: povos indígenas, técnica, aniquilação.

Abstract

The purpose of this article was to analyze different political movements developed by Brazilian governments related to responsibilities on indigenous issues. Such movements are observed through the lens of Ellul (1964), and perceived as techniques that, with the argument of organizing indigenous social life, constitute tragedies. We adopted the form of theoretical essay as a methodology, due to the absence of a scientific formalism and the possibility of presenting the interpretations of movements and techniques applied in relation to indigenous peoples. These movements and techniques are illustrated at three different moments, which rely on specific techniques, but result in similar tragedies, the creation of the Indian Protection Service, the creation of National Indian Foundation and the edition of Provisional Measure n.º. 870/2019, and its appreciation for Technical Note n.º. 001/2019 issued by the Federal Public Ministry. It is noticed that the different rules that sought to integrate the indigenous people in the technical reality, resulted in exclusion and genocide, with their interests being guided by obscure interests.

Keywords: indian people, technics, annihilation.

Recebido em (*manuscript first received*): 12/05/2021

Aprovado em (*manuscript accepted*): 03/11/2022



DOI: <http://dx.doi.org/10.17648/aos.v11i2.2441>

1 Introdução

Nossa reflexão considera, especificamente, a realidade histórica vivida pelos povos indígenas no Brasil. Partimos do argumento, originalmente elaborado por Ellul (1964a), de que a técnica, nas suas mais diferentes expressões, não é neutra, e que a organização técnica da vida social compõe uma tragédia. Logo, a inclusão dos povos indígenas no mundo técnico, como qualquer tentativa de regular sua realidade - seja no intuito de preservar, proteger ou doutrinar seus direitos - é uma forma de aniquilá-los e de aniquilar sua realidade.

Na primeira parte do trabalho, revisamos o conceito e as características da técnica e do fenômeno técnico na sociedade moderna tal como concebidos por Ellul (1964a). A seguir, resgatamos e examinamos relatórios e evidências históricas. O intuito é demonstrar, através desse exame, como

¹ Doutorando em Administração de Empresas na Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV/EAESP), São Paulo, Brasil. E-mail: fvianna2009@hotmail.com

² PhD em Administração pela Universidade de Birmingham, Inglaterra. Professor do Programa de Mestrado em Administração (PPGA) e do Departamento de Gestão e Economia da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Brasil. E-mail: r.e.seifert@gmail.com

³ Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR / PPGA). Paraná, Brasil. E-mail: ste.daher@gmail.com

as inúmeras tentativas técnicas de inclusão dos povos indígenas (seja para proteger seus direitos ou para doutrinar e limitar essa população) carregam uma forma perversa de exclusão de seus próprios mundos e modos de vida, acarretando um desastre social. A contribuição desse estudo consiste, desse modo, em um desvelamento não apenas do lado obscuro da organização técnica da vida, mas também das consequências da crença nessa forma de organização como a única racionalmente aceita em nossa sociedade. E, particularmente no caso dos indígenas, em demonstrar como qualquer tentativa de organização técnica é desastrosa e trágica quando dirigida a esse povo, tendo em vista que essas tentativas são permeadas por interesses de terceiros, entre os quais, o Estado e seus patrocinadores.

Adotamos um posicionamento crítico na condução dessas reflexões. Elas são fundamentadas por uma pesquisa de caráter qualitativo (Creswell & Creswell, 2017), mediante um exame dos documentos legais estabelecidos pelo Estado e que norteiam a relação entre os povos indígenas e os movimentos políticos de ordem técnica que organizam sua vida. O método aplicado foi a pesquisa documental (Godoy, 1995; Sá-Silva *et al.*, 2009), que nos permitiu acesso a informações sobre essa relação dentro de seu contexto histórico e sociocultural. Entre os documentos aqui analisados, estão a criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), a criação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a edição da Medida Provisória n.º 870/2019 e sua apreciação pela Nota Técnica n.º 1/2019 emitida pelo Ministério Público Federal (MPF).

Como resultado da apreciação desses documentos, concluímos que a inclusão dos povos indígenas na realidade técnica é estabelecida como uma forma de aniquilação operacionalizada por meio de leis e medidas provisórias. Leis e medidas que, embora criadas sob o argumento da integração e benefício dos povos indígenas, acabam por submetê-los a diferentes formas de violência e exploração. Note-se, porém, que a análise aqui desenvolvida não constitui um julgamento moral - a técnica não se submete esse tipo de normativa. Trata-se, na verdade, de um estudo documental do fenômeno de aniquilação dos povos indígenas por meio da técnica.

A estrutura do trabalho, como dissemos, é iniciada pela revisão da questão técnica na perspectiva de Jacques Ellul. Na sequência, são apresentadas três situações históricas de inclusão dos povos indígenas em instituições técnicas do Estado, das quais analisamos aspectos comuns. Encerramos nossa exposição com as considerações finais a respeito do papel da técnica como instrumento de aniquilação dos mundos e modos de vida indígenas, dado seu envolvimento em situações que interessam ao Estado e seus patrocinadores, e não a esses povos.

2 A Questão Técnica

Para Ellul (1964a), nenhum outro fato social, humano ou espiritual, é tão importante e tão pouco compreendido no mundo moderno como o fenômeno técnico. Por técnica, Ellul (1964a) não se refere à máquina, procedimento ou tecnologia - ainda que relacionada a esses últimos. A técnica, como ele a define, é a “totalidade dos métodos racionalmente alcançados, e que tenham a eficiência absoluta (em um determinado estágio de desenvolvimento) em todas as áreas de atividade humana” (Ellul, 1964a, p.25). O fenômeno técnico, que caracteriza a realidade moderna, constitui-se pela dupla intervenção da consciência e do julgamento racional sobre o meio ou o conjunto dos meios pelos quais se busca alcançar um objetivo. Caracteriza-se, portanto, por uma “exigência de racionalização”, ou “uma forma superior de *saber fazer*” (Ellul, 1964b). Define-se como o próprio instrumento do desempenho, o compromisso com a interminável busca pela melhor maneira, a forma mais eficiente de alcançar um objetivo (Merton, 1964).

Ao longo da modernidade, a obsessão técnica tornou-a uma forma de divindade organizadora da vida social, cujo domínio implicou uma crescente e irreversível determinação para continuamente melhorar os meios de se atingir um objetivo. Tal determinação, como argumenta Ellul (1964a), estende-se para todos os países, espaços e áreas da vida, tornando-se universal. Em todo o mundo, é reconhecida a tendência de se aplicar procedimentos técnicos similares. Ainda que estes estejam em diferentes pontos de desenvolvimento técnico, todos seguem a mesma trajetória técnica. Para além de sua universalidade espacial, a técnica tornou-se totalitária: ela determina a formação de uma civilização técnica que não permite a coexistência de outras culturas, destruindo grupos sociais, comunidades e relações humanas não alinhadas a ela (Ellul, 1964a). A racionalidade utilitária, central

na definição do fenômeno técnico, estabelece a necessidade de racionalização automática de todas as atividades. Mesmo aquelas que outrora não eram técnicas são transformadas, por ela, em técnica. Isso inclui expressões artísticas e culturais, tornadas também sujeitas e subordinadas à censura técnica do dinheiro e do Estado (Adorno & Horkheimer, 1947/1985). Em outras palavras, o automatismo técnico elimina qualquer possibilidade de escolha, pois a única escolha a ser aceita é a escolha técnica.

Para Ellul (1964a), o fenômeno define-se também pelas dinâmicas do encadeamento e do autocrescimento. A primeira determina que a criação de uma nova técnica, mais eficiente que a anterior, estabeleça a demanda para o desenvolvimento de novas técnicas encadeadas à primeira, o que lhe permite um crescimento sem nenhuma intervenção. Assim, a evolução da técnica torna-se irreversível, pois os problemas criados pela técnica anterior só podem ser resolvidos com mais progresso técnico. A consequência natural é a crescente redução da importância humana - embora subsista, no senso comum, a ilusão de que o ser humano se mantém como senhor da técnica e pode aplicar suas faculdades decisórias no julgamento sobre como utilizá-la. Uma ilusão perigosa, segundo Ellul (1964a), pois ignora-se, nesse caso, que ontologicamente a essência da técnica e seu uso são inseparáveis (Ellul, 1964a). Logo, a técnica não aceita direcionamento moral, a ela não se pode atribuir neutralidade. De acordo com Ellul (1964), a técnica não reconhece diferença entre uso moral e não moral, entre bem e mal. Ela não tem um fim, mas constitui-se num fim em si mesma. Para o indivíduo, resta utilizá-la de acordo com as regras tecnicamente estabelecidas. Ou não a utilizar.

É fundamental, para a investigação a que se propõe este estudo, o reconhecimento de que a determinação técnica sempre apresenta efeitos secundários. Inicialmente não percebidos, porém mais desastrosos dos que a ausência da técnica teria causado. Quando se considera a questão indígena no Brasil, isto se torna particularmente evidente. Provavelmente, nenhum outro povo tenha sofrido de maneira tão perversa e desastrosa os efeitos da técnica sobre sua população — independentemente da justificativa que lhe tenha sido atribuída. Frequentemente, os interesses que permeiam as decisões sobre os povos indígenas são calcados na exploração econômica, principalmente relacionada à terra e às riquezas nela contidas, como minerais, pecuária e madeira. E é nas dinâmicas do mercado, com a necessidade de acumulação progressiva do capital, que a técnica mostra sua força: estabelece um sistema de exclusão e aniquilação das alternativas não alinhadas à sua própria racionalidade. Assim sendo, a inclusão dos povos indígenas no domínio técnico estabelece, como se verá a seguir, a própria aniquilação desses povos.

3 A Instituição Técnica e os Povos Indígenas

A relação conflituosa entre europeus e povos indígenas permite perceber, desde os idos mais remotos, que os primeiros se fazem valer de recursos técnicos para garantir o atendimento de seus interesses. No caso dos indígenas, o interesse europeu flutuou entre a mão de obra gratuita e as terras e suas riquezas. Na primeira metade do século XVI, os indígenas já eram escravizados, inclusive por meio de guerras provocadas pelos europeus, entre as próprias tribos, para que se escravizassem entre si (Bolognesi, 2019).

No ano de 1570, a chamada lei de Guerra Justa determinou que guerras moralmente aceitas poderiam ser declaradas pelo rei. Então, passou-se a motivá-las, principalmente para justificar a captura e escravização indígena (Arnaud, 1973). Ainda segundo Arnaud (1973), nos anos e séculos seguintes, outras leis foram criadas para garantir a demanda por escravos indígenas - bem como o afastamento dos que se opunham à dominação e exploração europeia. Martins (1997) afirma que a Lei de Terras, promulgada no ano de 1850, acabou por diluir por completo as possibilidades de os habitantes originários do Brasil manterem aquilo que possuíam. Afirma também que a decisão de que as terras só poderiam ser adquiridas mediante pagamento excluiu automaticamente dessa possibilidade tanto escravos oriundos da África quanto indígenas (Martins, 1997). Os beneficiados por tal lei foram os senhores da época, aos quais foi assegurado, também, o domínio sobre os imigrantes que chegavam da Europa.

As leis sobre as terras raramente beneficiaram os indígenas. Ações e decisões sobre demarcações são, inclusive, fator de insegurança para essa população, prejudicada reiteradamente quando as decisões são técnicas. Prova de tais prejuízos encontra respaldo na tese do marco temporal,

estabelecida pelo Superior Tribunal Federal (STF), em julgamento sobre a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (Ministério Público Federal [MPF], 2019a). No julgamento em questão, o STF decidiu que somente seriam demarcadas as terras nas quais os indígenas estivessem no momento da promulgação da Constituição de 1988, afastando procedimentos e estudos antropológicos de um processo tão complexo (MPF, 2019b).

No intuito de revelar a não neutralidade e os efeitos perversos da dominação técnica, verifiquemos a seguir o impacto de instituições técnicas sobre a questão indígena em três momentos históricos: a) instituição do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), vigente entre os anos de 1910 e 1967; b) a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), criada em 1967 e; c) a Medida Provisória n.º 870/2019 (2019), que retirou as responsabilidades sobre demarcações de terras indígenas da FUNAI e transferiu para o Ministério da Agricultura.

3.1 Serviço de Proteção ao Índio (SPI)

Em 20 de junho de 1910, foi criada a Lei 8.072, que “vinculou ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio o objetivo de integrar o indígena brasileiro mediante, principalmente, sua educação e inserção à atividade agrícola” (MPF, 2019a, p.15, Nota Técnica n.º 1/2019). De acordo com o ministro da Agricultura à época, o serviço buscaria que o índio:

seja um elemento útil ao país e à lavoura... Um dos meios mais eficazes será atrair esses infelizes ao trabalho, dando-lhes a esperança de se poderem constituir em pequenos proprietários, ensinando-lhes o manejo de máquinas agrícolas e recursos para a instalação de escola primária (Correia, 1967, vol. 1, p. 58-59).

Esta lei institui o que ficou conhecido como Serviço de Proteção ao Índio (SPI). Além da integração, visava-se, também, em sua descrição, punir crimes contra povos indígenas. Em particular, buscava-se proteção contra a invasão de terras, vigilância para que indígenas não fossem coagidos a prestar serviços particulares e punição de crimes cometidos contra eles.

Apesar das intenções integracionistas elencadas na criação do SPI, sua condução não refletiu o objetivo. O SPI acabou funcionando como um órgão regulador e legitimador de tortura, sequestro, tomada de terras e assassinatos em massa contra os índios (Pereira, 2018). O Relatório Figueiredo contém informações sobre todas as formas de barbárie. Em depoimento registrado no volume 9 desse relatório (Correia, 1967), o Chefe do Posto Guarita, José Claudino, índio Kaigang, revela que, além dos espancamentos contra os índios e índias, orientados pelo delegado do posto, Acyr de Barros, este mesmo delegado, junto com vereadores da região, mantinham áreas produtivas e contavam com o trabalho escravo dos índios. Há denúncias, como a do pistoleiro Ataíde Pereira dos Santos, sobre a utilização de um avião para bombardear índios Cinta Larga, e a tribo inteira ser, em seguida, dizimada.

No mesmo relatório há ainda o depoimento de Helio Jorge Bucker, funcionário do SPI que atuou por 16 anos no órgão. Helio afirmou que, no estado do Mato Grosso, membros da assembleia legislativa tomaram as terras indígenas dos Karideus, com a anuência do STF, por meio da Lei 1.077 de 1958. Com essa tomada de terras, restaram aos índios uma área alagada e não mais que meia dúzia deles, após a ação.

No entanto, não só por ações organizadas por técnicas normativas e violência, como tortura, os índios eram dizimados. Como Valente (2017) relata, com base em entrevistas realizadas com membros de expedições organizadas pelo SPI, os índios eram, muitas vezes, “atraídos para seu próprio extermínio” (Valente, 2017, p. 17).

Em dois importantes depoimentos a respeito do extermínio indígena decorrente da contaminação por doenças levadas pelos homens brancos, Valente (2017) afirma: o que eram, formalmente, tentativas de civilizar índios na defesa de suas terras rapidamente se transformava em palco de morte. De acordo com o autor, no ano de 1964, três contatos entre indígenas e civilizados destruíram três diferentes tribos. No anseio de pacificar ou civilizar os índios para a agricultura e, assim, torná-los produtivos, os governos enviavam grupos para atraí-los com presentes durante alguns dias, antes de serem induzidos a ser atendidos por médicos e aprenderem técnicas de agricultura.

Esses contatos acabavam por transmitir doenças, cuja rápida evolução passou a acarretar a morte desses índios. Como o Estado não supria as expedições com medicamentos, eram deixados à sua própria sorte, cabendo aos membros das expedições auxiliar nos enterros.

Ainda segundo Valente (2017), o próprio diretor do SPI, Moacyr Ribeiro Coelho, após uma CPI no Congresso, afirmou que a tragédia recaía sobre os índios devido à “imprevisão e inépcia dos que ordenaram, organizaram e dirigiram a expedição” (Valente, 2017, p. 17).

3.2 Fundação Nacional do Índio (FUNAI)

Em 1967, foi criada a Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Este novo órgão uniu as funções atribuídas ao SPI e permaneceu, até 2019, como principal instituição responsável pelas questões indígenas. Sua criação deu-se em virtude das denúncias contra o SPI, iniciadas em 1963 pelo próprio diretor do órgão, que assumiu e verificou as barbáries existentes. De acordo com Guimarães (2015), foi instaurada, no mesmo ano de 1963, uma Comissão Parlamentar de Inquérito, conhecida como CPI do Índio.

A FUNAI foi criada por meio da Lei nº 5.371 de 05 de dezembro de 1967. Esta lei vinculou a instituição ao Ministério do Interior, afastando, assim, a responsabilidade sobre os interesses indígenas de órgãos ligados à agricultura. No entanto, aproximou-a do órgão responsável por obras, como abertura de estradas e política desenvolvimentista (Ministério Público Federal, 2014). Apesar da nova roupagem burocrática, a FUNAI também foi criada normativamente e com apelo técnico, de maneira semelhante ao SPI, mas com o agravante do período vivido ser o da ditadura militar no Brasil. De acordo com Pereira (2018, p.152), “o regime instaurado em 1964 adotou um modelo baseado na redistribuição de terras a fazendeiros, companhias extrativistas e grupos multinacionais, incluídas terras tradicionais pertencentes aos povos ancestrais.”

Com a criação da FUNAI, os índios passaram, novamente, a ser incluídos nas atribuições de um órgão responsável por eles. A inclusão técnica, todavia, ocorreu apenas na norma. De acordo com relatório apresentado pela Comissão Nacional da Verdade a respeito das práticas desenvolvidas ao longo do período da ditadura militar, o próprio Estatuto do Índio, criado em 1973, apontou que sua integração foi o principal objetivo das políticas indígenas (MPF, 2014).

Como o objetivo era a integração dos índios, grande parte dos funcionários da FUNAI, em todos os níveis, era orientada por uma integração que, muitas vezes, camuflava interesses escusos. Os documentos “Povos Indígenas no Brasil”, produzidos desde 1980 pelo Instituto Socioambiental, apresentam relatos sobre a relação confusa entre os objetivos do Estado e os objetivos normatizados da FUNAI. Mostram também que a decisão sobre o peso de tais objetivos, usualmente, vai ao encontro dos interesses do Estado e de seus parceiros, mas de encontro aos interesses dos índios.

O volume de Povos Indígenas do Brasil publicado sobre os acontecimentos que envolveram os índios, no ano 1980, por José Ricardo Ramalho, apresenta diferentes levantamentos a respeito de práticas de violência contra esse povo. Muitos dos casos aí apresentados relatam a busca dos índios por auxílio da FUNAI quanto a ocorrências reiteradas de invasões. Entretanto, acabam por ver o órgão que deveria auxiliá-los não apenas se abster, como também os ameaçar.

De acordo com Ramalho (1980), ao terem suas terras invadidas por seringalistas em janeiro de 1980, índios Apurinã, localizados no Acre, estiveram em Brasília em busca de apoio. O grupo foi recebido por três funcionários da FUNAI, que se posicionaram contra os índios e ameaçaram o grupo e sua tribo caso buscassem retomar as terras. Situação semelhante de ameaça por questões fundiárias é revelada no mesmo documento, em julho de 1980. Em parceria com a Eletronorte, a FUNAI, por meio de seu presidente, ameaçou desapropriar as terras indígenas do povo Parakategê, localizado em Marabá (PA), caso os indígenas não aceitassem a proposta financeira da empresa.

O tensionamento entre o papel da FUNAI de (único) órgão de defesa dos indígenas e intermediário entre interesses do Estado e de seus parceiros e os povos indígenas desfavorece, via de regra, a parte mais fraca, sob o ponto de vista econômico. Os índios, que representam, como visto nos depoimentos do parágrafo anterior, obstáculo aos anseios do Estado e de seus parceiros, enxergam na FUNAI um órgão protetor. Mas esse órgão, muitas vezes, revela-se controverso, pois tanto os relatos

até aqui apresentados quanto outros, de emprego de violência contra indígenas em prol do desenvolvimento, aparentemente, colocam os índios em uma situação precarizada.

Esta situação faz-se evidente pelas denúncias de Sebastião Amâncio, na época coordenador dos trabalhos da FUNAI da Frente de Atração Waimiri-Atroari (Heck *et al.*, 2012), ao jornal O Globo, em 1974. O ex-coordenador da FUNAI denuncia a criação de um lugar para “deter alguns índios e mantê-los numa espécie de prisão” por resistirem ao “desenvolvimento” oriundo da construção da estrada 147 de Manaus (AM) a Boa Vista (RR). Tanto essa prisão como a utilização de bombas, dinamite, gás e rajadas de metralhadoras eram vistas como novas formas de impor esse desenvolvimento aos índios, deixando de lado a “guerra sem armas”. Apesar de tudo, a FUNAI ainda é o único órgão oficial ao qual os índios podem recorrer, e muitos grupos indígenas têm conhecimento deste fato.

Em estudo junto aos Kanamari, da Amazônia, Costa (2016) pôde observar que esses índios tatuaram o símbolo da FUNAI em seus corpos, deixaram de desempenhar suas atividades de domingo para se assemelharem às práticas da fundação e falam sobre seu desejo de “virar FUNAI”, ou seja, trabalhar para o órgão. Contudo, de acordo com o mesmo autor, para esse grupo estudado, “FUNAI” não se refere ao termo à FUNAI em si, mas a todos os órgãos e entidades da administração pública responsáveis pelos interesses indígenas. Ou seja, todas as camadas hierárquicas que compreendem esta organização e suas funções a tornam um misterioso e poderoso ser que decide sobre eles e para eles.

3.3 A Medida Provisória nº. 870/2019 e a Nota Técnica nº. 1/2019

A mais recente inclusão excludente relacionada às questões indigenistas, a Medida Provisória (MP) n.º 870/2019, foi assinada no dia primeiro de janeiro de 2019 pelo recém-empossado presidente da república. Esta MP teve como objetivo técnico a reestruturação das atribuições gerenciais de ministérios e órgãos governamentais.

Apesar das considerações técnicas relacionadas a essa MP, faz-se importante notar que as declarações do atual presidente, Jair Bolsonaro, se aproximam das tentativas de integração e ocidentalização do índio buscadas pelo SPI e pela FUNAI, ao mesmo tempo que afastam uma política de reconhecimento e respeito às comunidades indígenas. Esta constatação tem respaldo nas palavras do presidente eleito dirigidas a jornalistas em uma reportagem de novembro de 2018 (G1, 2018): “O índio é um ser humano igualzinho a nós (homens brancos). Quer o que nós queremos, e não podemos usar o índio, que está em situação inferior a nós, para demarcar essa enormidade de terras”. Ou, ainda, sobre a demarcação de terras indígenas: “Justifica, por exemplo, ter a reserva ianomâmi, duas vezes o tamanho do estado do Rio de Janeiro, para talvez, nove mil índios? Não se justifica isso aí”.

Dentre as muitas reestruturações inseridas na referida MP, aquelas alocadas no Artigo 21, §2, chamaram a atenção. A responsabilidade pelas terras indígenas em atividades como identificação, delimitação, demarcação e registros das terras tradicionalmente ocupadas por índios era uma atribuição da FUNAI, até aquele momento vinculada ao Ministério da Justiça. Com a mudança proposta pela MP n.º 870/2019, todas estas responsabilidades — pelas terras indígenas e quilombolas — passariam a ser uma atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Já a FUNAI seria integrada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. No entanto, em votação na Câmara dos Deputados, no dia 22 de maio de 2019, a mudança sugerida não foi aprovada.

Este movimento de realocação de responsabilidades, capitaneado pelo atual presidente da república e sua equipe, está relacionado à sua atividade como gestor do País. Cabe a este gestor definir a disposição dos recursos e tomar as decisões gerenciais ou táticas que aumentem a eficiência na busca pelos objetivos estratégicos da nação. Tais objetivos são pautados pela carta magna brasileira, a Constituição Federal de 1988. Desta forma, mesmo com a desaprovação desta parte da MP n.º 870/2019, é possível compreender a mensagem importante passada pelo atual governo: a continuidade das ações contra os povos indígenas e a tomada de suas terras, com o desgaste sistemático das suas proteções sociais.

Entre as repercussões da MP n.º 870/2019, chamamos a atenção para a Nota Técnica n.º 1/2019 emitida pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (6ªCCR) – Populações Indígenas e

Comunidades Tradicionais, do Ministério Público Federal (MPF). As Notas Técnicas (NTs) têm como objetivo orientar, tecnicamente, uma decisão de gestão (de acordo com o informado no *site* do Ministério Público do Trabalho). Sendo a MP n.º 870/2019 uma decisão de gestão, o MPF analisou o conteúdo que atinge as populações indígenas e redigiu a NT n.º 1/2019. Em sua conclusão, a NT afirma que há uma série de irregularidades e afrontas na MP n.º 870/2019, principalmente no que concerne à não consulta aos índios sobre tema de seu interesse; o conflito entre interesses agrícolas e indigenistas; e a anulação de sua categoria como povo e reclassificação como um subsistema da ordem social.

Cabe, porém, neste momento, também mencionar que, mesmo o MPF, com suas intenções positivas, acaba incorrendo em problemas oriundos de excesso (ou simplesmente) de adoções técnicas. A questão da nomenclatura, ou categorização, característica da sociedade da técnica, acaba incluindo os índios em terras chamadas de tradicionais — no documento chamado “Territórios de Povos e Comunidades Tradicionais e as Unidades de Conservação de Proteção Integral”, desenvolvido pelo MPF em 2014 - mas os exclui da carta magna brasileira (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988/2010). O referido documento foi criado com o objetivo de orientar seus servidores quanto à aproximação de grupos indígenas que vivem em unidades de conservação. Nele, tanto os grupos indígenas quanto as comunidades quilombolas são colocados em um mesmo bojo, sendo nomeados “povos e comunidades tradicionais”. Na página 35 do item “glossário” do referido documento, encontramos a seguinte definição:

Povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (MPF, 2014, p. 35).

Apesar de ter sido adotada no documento, a nomenclatura “povos e comunidades tradicionais” não é mencionada, em momento algum, na Constituição Federal, carta magna do País. Outra questão é a do autorreconhecimento destes grupos como povos tradicionais. Acrescente-se ainda que o mesmo documento, produzido pelo Ministério Público Federal, afirma, em um determinado momento, que alguns povos não se reconhecem como tais.

Se levarmos em conta mais normas e regras, poderíamos afirmar que a situação do não reconhecimento dos povos indígenas como aqueles povos tradicionais mencionados anteriormente vai de encontro aos termos do Artigo 2º da Convenção n.º 169 da OIT. O referido termo defende que a consciência de uma identidade indígena ou tribal é critério fundamental para o reconhecimento dos povos ou comunidades tradicionais, bem como de seus direitos e interesses. Ora, no Brasil fica evidente que tais condições não são sequer consideradas ao longo das tomadas de decisões, que acabam se restringindo a fatores políticos e econômicos.

Mais uma vez é importante lembrar que, assim como ocorreu em 1910, com a criação do SPI, a MP n.º 870/2019 também atribui ao Ministério da Agricultura a responsabilidade sobre as causas indigenistas. E se, em 1910, a bancada ruralista encontrava-se menos organizada que a atual, a inclusão e o uso da técnica servem como escamoteador de um refinado instrumento de aniquilação como se discute a seguir.

4 A Técnica como aparato da aniquilação indígena no Brasil

De acordo com Ribeiro (2017), entre os anos de 1900 e 1957, registrou-se a extinção de 87 etnias indígenas no Brasil. O mesmo autor ainda estimava que o número total de índios no País não passava de 100 mil em meados dos anos 1960. Tal número não é exato. Ricardo et al. (1982) e Pagliaro *et al.* (2005) estimam números entre 270 mil e 750 mil de indígenas autodeclarados no Brasil. O censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010) apresentou um número de aproximadamente 890 mil indígenas vivendo no Brasil. No entanto, o dado mais recente do portal

“terrasindigenas.org.com”, responsável pelo acompanhamento de demarcações de terras, aponta para um número de aproximadamente 660 mil indígenas.

Segundo Kayser (2010), os números totais de indígenas no Brasil, apesar de apresentarem uma diferença significativa, estão distantes das estimativas do total de índios no início do processo de colonização, em 1500 — segundo o autor, número que variava entre dois e cinco milhões. Quanto ao total de povos indígenas, de 1.400 povos registrados até o início do século XX, restavam, em 2016, um número entre 225 e 255 povos (Kayser, 2010; Souza, 2016).

Com relação às terras indígenas, atualmente são homologadas e demarcadas terras que equivalem a 13% do território brasileiro. O número, apesar de oficial, não é real. De acordo com os relatórios da violência contra os índios produzidos anualmente pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), desde 1998, a União se encarrega de reduzir a cada ano os recursos para demarcação e não se esforça para acelerar esse processo (Conselho Indigenista Missionário - CIMI, 2018). Além disso, de acordo com o relatório de 2018 (CIMI, 2018), mesmo terras demarcadas não têm fiscalização, pois os recursos para isto são corroídos anualmente. Assim, não são respeitadas com tal.

O documento produzido pelo CIMI no ano de 2017 traz como exemplo o território indígena de Irapuã, no Rio Grande do Sul, demarcado e declarado como de ocupação indígena em 2016. Contudo, em 2017, os índios que deveriam estar ocupando os 222 hectares demarcados continuavam a viver em acampamentos às margens da rodovia BR-290. Suas condições de sobrevivência eram desumanas e precarizadas, sem água e habitação, devido ao fato de as terras estarem invadidas por fazendeiros (CIMI, 2018).

O Quadro 1 revela o cenário de violência. Demonstra que a inclusão dos povos indígenas na realidade técnica das leis, que criaram tanto o SPI como a FUNAI, não foi capaz de evitar as inúmeras situações de violência. Violência que historicamente resulta em sua aniquilação, marcada pela tortura, tomada de terras, assassinatos e trabalho escravo. As duas leis apresentam, em seus textos, objetivos de integração e proteção, normatizando o posicionamento ativo do Estado em relação aos povos indígenas. Legitimadas pela racionalidade técnica dominante na política nacional dos Estados modernos, foram responsáveis por definir tecnicamente o papel do Estado em relação às terras e povos indígenas, bem como por determinar os limites e regras a respeito dos locais onde os mesmos deveriam estar e como deveriam se comportar.

A Medida Provisória nº. 870/2019, assinada pelo atual presidente da república, transfere responsabilidade das demarcações da FUNAI para o Ministério da Agricultura, mas não foi aprovada pelo congresso (Souza, 2019). Esta proposta de reestruturação alinha os objetivos do atual governo aos objetivos integracionistas estabelecidos pelo SPI no início do século XIX - incapaz de frear o processo de aniquilação dos índios desde o início da colonização. A MP nº. 870/2019 não se abstém de legitimidade técnica, evidente nas declarações do atual presidente, quando afirma que os povos indígenas desejam o mesmo que os não indígenas (G1, 2018), ou que não se justifica uma área do tamanho do estado do Rio de Janeiro ser ocupada por nove mil índios.

Em defesa dos índios e contrário às mudanças propostas pelo atual governo, o Ministério Público Federal (MPF) emitiu Nota Técnica (NT) apontando pelo menos cinco irregularidades técnicas da MP nº. 870/2019: afronta ao estatuto constitucional indígena; ausência de consulta prévia ao povo indígena; convergência de interesses indígenas e preservação ambiental; conflito entre interesses indígenas agrícolas e política agrícola da União; e conflito entre os interesses indígenas e o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

Apesar da manifestação em apoio aos indígenas, a Nota Técnica do MPF pode ser percebida como mais uma forma técnica de legitimação da aniquilação. Tal conclusão deve-se ao fato de a NT, tecnicamente, apontar razões para o afastamento de responsabilidades sobre questões que afetam os indígenas do Ministério da Agricultura e corroborar a manutenção destas responsabilidades sob a tutela da FUNAI. Contudo, apresentamos aqui dados empíricos reveladores de que a FUNAI, assim como o extinto SPI, legitima atos que priorizam os interesses econômicos do Estado e de seus parceiros em detrimento dos interesses indígenas. Desta forma, seria possível afirmar que os povos indígenas (maiores interessados na questão) em nada seriam beneficiados ao estarem sob os cuidados da FUNAI.

Quadro 1 - Sistematização dos marcos legais referentes à criação ou realocação das políticas indigenistas a órgãos do Estado, objetivos dos marcos legais e resultados efetivos

NORMATIVA TÉCNICA E ANO	AÇÃO	CONTEÚDO TÉCNICO	MÉTODO DE VIOLÊNCIA	RESULTADO
Lei 8.072 de 1910	Criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI)	Objetivo de integrar o indígena brasileiro mediante, principalmente, sua educação e inserção à atividade agrícola. Vinculou os interesses e as demandas indígenas ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.	Espancamento. Trabalho escravo. Assassinatos. Tortura. Tomada de terras. Utilização de bombas e metralhadoras para episódios de matança.	O SPI permaneceu até o ano de 1967 como um órgão que atendeu aos interesses do Estado e de seus patrocinadores, não evitando a aniquilação de tribos inteiras, como constam nos relatos do Relatório Figueiredo (Correia, 1967). O objetivo de integração do índio representava o de garantir sua existência.
Lei 5.371 de 1967	Criação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI)	Objetivo de representar os interesses dos índios, gerir seu patrimônio e garantir que sua evolução socioeconômica se processasse de forma não brusca. Vinculou os interesses e as demandas indígenas ao Ministério do Interior e, posteriormente, ao Ministério da Justiça, como forma de afastar interesses.	Tomada de terras e distribuição aos parceiros do Estado. Assassinatos. Trabalho escravo. Prisão e tortura. Utilização de bombas, dinamite, gás e metralhadoras.	A FUNAI existe até os dias de hoje, mas teve suas atividades em relação aos povos indígenas deslocadas. A época de sua criação se caracteriza por um período militar, no qual os governos impunham seus desejos expansionistas. O objetivo da FUNAI passou a ser o de integração, conforme o Estatuto do Índio, criado pela ditadura militar para garantir o empenho de suas forças na integração do índio. Esta integração garantia a desocupação de terras.
Medida Provisória	Reorganização da estrutura ministerial e de gestão do governo. Atribuiu ao Ministério da Agricultura.	O objetivo da MP 870 de 2019 foi reestruturar a organização administrativa do País. Quanto à questão indígena, a MP retirava da estrutura do Ministério da Justiça a FUNAI e passava a atribuir ao Ministério da Agricultura as responsabilidades de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e a titulação das terras indígenas.	Segundo as declarações do próprio presidente Jair Bolsonaro, sua percepção é a de que os índios são uma população inferior e têm os mesmos desejos e anseios que os não indígenas. Tais declarações evidenciam, mais uma vez, a tendência integracionista do Estado em relação aos indígenas.	No dia 22 de maio de 2019, foi votada a MP pelo congresso, e foi aprovada, com a manutenção da FUNAI na estrutura do Ministério da Justiça. Apesar de uma aparente vitória para os indígenas, a manutenção da FUNAI na estrutura do Ministério da Justiça apenas mantém a situação como já estava, com uma tendência de piora a partir das declarações do próprio presidente.

Fonte: Elaborado pelos autores (2021).

5 Reflexões Finais

O conteúdo e as análises conduzidas neste estudo fundamentam o argumento de que a inclusão dos povos indígenas na realidade técnica, estabelecida no intuito de integrá-los e protegê-los, não surtiu efeito desejado. A história indígena no Brasil é uma história de exclusão e genocídio. Embora se possa ponderar que este quadro é resultado de desvios, corrupção, ineficiência ou mesmo

inadequações e equívocos da norma técnica, nosso argumento toma outro caminho, distanciando desta posição.

Partindo da análise do fenômeno técnico tal como considerado por Ellul (1964a), argumentamos que a inclusão dos povos indígenas na realidade técnica constitui uma forma de aniquilação. E essa inclusão, por meio de leis e medidas provisórias com o objetivo de integrar ou proteger seus direitos, torna-se o meio de tecnicamente legitimar essa aniquilação. Não se trata, todavia, de um julgamento moral, haja vista que a técnica não se submete à normativa moral. E a aniquilação é de ordem técnica.

As iniciativas de tecnicamente justificar a proteção dos povos indígenas com base no vício de convencionalidade, preservação ambiental, conflito de interesses entre indígenas e políticas agrícolas, direitos humanos, a importância da diversidade cultural, ou inconstitucionalidade da norma face à carta magna nacional (tal como promovidos pela Nota Técnica n.º 1/2019 do Ministério Público Federal face às mudanças conduzidas pela Medida Provisória n.º 870/2019) acarretam uma tragédia. Uma tragédia de aniquilação de mundos, vidas e cosmovisões não técnicas.

Diante disso, reconhecemos a importância da contribuição de Viveiros de Castro (2015), ao apontar para uma outra possibilidade de tratamento da realidade indígena. Em sua obra, *Metafísicas canibais*, Viveiros propõe um cruzamento entre a antropologia estrutural, a filosofia da diferença e a etnografia ameríndia, como uma forma de “levar a sério” as ideias e concepções ameríndias. Não se trata de respeitar essas ideias e concepções ou traduzi-las antropologicamente. Levar a sério, no caso, significa, antes de mais nada, uma possibilidade de mudar nossa própria filosofia e sistema de referência.

Essa postura frente aos estudos etnográficos e sociais, coletados e em desenvolvimento, nos afastaria da tecnificação das comunidades e de suas necessidades. O termo cunhado por Viveiros de Castro (2015) para designar tal postura é *perspectivismo ameríndio*:

uma cosmologia que imagina-cria-inventa um universo povoado por diferentes tipos de agências e de subjetividades, nas quais humanos e não humanos são dotados de um tipo genérico de alma, ou seja, um mesmo conjunto de capacidades cognitivas e volitivas em um mundo altamente transformacional (Viveiros de Castro, 2015, p. 581).

No *perspectivismo ameríndio*, a humanidade é a condição comum compartilhada entre os seres — diferente do seu entendimento como natureza estanque e binária tal como definida na realidade técnica. A cosmologia ameríndia introduz o conceito de multinaturalismo, em contraposição ao conceito das cosmologias “multiculturalistas”. Ou seja, a perspectiva ameríndia supõe uma unidade de espírito/cultura e uma pluralidade de corpos/natureza, e não o contrário. Sendo assim “A ‘cultura’ ou o sujeito seriam aqui a forma do universal, a ‘natureza’ ou o objeto a forma do particular” (Viveiros de Castro, 1996, p.116). A partir dessa elucidação do conceito de *perspectivismo*, procuramos demonstrar como as medidas de intervenção, contenção e até mesmo de soluções propostas para com as comunidades indígenas, muito mais dizem respeito às nossas demandas e necessidades do que às dos povos ameríndios. E, por isso, caímos em uma tecnificação/aniquilação de uma realidade e perspectiva que é tratada a partir da razão técnica e instrumental. Logo, embebida de todas as contradições e problemas apontados por Ellul (1964a).

Este estudo não tem como pretensão dar soluções aos problemas vinculados à questão indígena no Brasil. Primeiro porque enquadrar a aniquilação indígena como um problema seria convite suficiente para a aplicação da racionalidade técnica que denunciemos. Não por menos, tragédias como a que se apresenta demandam respostas, ainda que não se apresentem como soluções. Acreditamos que o ato de reconhecer a tragédia técnica que assola a vida indígena no Brasil é o ponto de partida para a construção de respostas. Nesse sentido, alertamos para o fato de a área de estudos organizacionais silenciar a voz indígena na área, e, recorrentemente, ignorar sua vida e cosmovisão. Assim procedendo, entrega-se à adicção técnica dominante.

Este trabalho, portanto, além de denunciar a aniquilação indígena de forma tecnicamente organizada, busca contribuir para a ampliação dos debates sob uma perspectiva crítica a respeito da

técnica - um diálogo que, apesar de profícuo na primeira metade do século XX (Heidegger, 2007; Adorno & Horkheimer, 1947/1985; Ellul, 1964a; Habermas, 1987; Marcuse, 1973), esmoreceu. Porque a sociedade técnica, tal como denuncia Ellul (1964a), constitui-se numa realidade totalitária, cujo potencial destrutivo demanda consciência, reflexão e responsividade.

Referências

- Adorno, T. W. & Horkheimer, M. (1985) *Dialética do esclarecimento: Fragmentos Filosóficos*. Zahar
- Arnaud, E. (1973). Aspectos da legislação sobre os índios do Brasil. *Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia*. Museu Paraense Emílio Goeldi. Publicações avulsas, 22
- Bolognesi, L. (2019). *Guerras da Conquista*. Guerras do Brasil (Documentário). Buriti Filmes; Netflix.
- Brasil. *Lei 1.077, de 10 de abril de 1958*. (1958). Dá nova redação aos dispositivos do decreto-lei nº. 54, de 9 de abril de 1931 e outras providências. Assembleia Legislativa do estado do Mato Grosso. Recuperado de: <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/lei-1077-1958.pdf>
- Brasil. *Lei n. 5.371, de 05 de dezembro de 1967*. (1967). Autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio e dá outras providências. Presidência da República. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/15371.htm.
- Brasil. (2010). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. São Paulo: Saraiva.
- Conselho Indigenista Missionário (2018). *Relatório violência contra os povos indígenas no Brasil – dados de 2018*. Recuperado de: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2018.pdf>
- Correia, J. F. (1967). *Relatório da Comissão de Investigação do Ministério do Interior. (Relatório Figueiredo)*. Recuperado de: <https://midia.mpf.mp.br/6ccr/relatorio-figueiredo/relatorio-figueiredo.pdf>
- Costa, L. (2016). Virando FUNAI: uma transformação kanamari. *MANA*, 22 (1), p.101-132.
- Creswell, J. W. & Creswell, J. D. (2017). *Research design: Qualitative, quantitative, and mixed methods approaches*. Sage publications.
- Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910. (1910). Criação do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais e aprova o respectivo regulamento. Presidência da República. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d8072.htm
- Ellul, J. (1964a). *The Technological Society*. s/l: Vintage Books.
- Ellul, J. (1964b). *A técnica e o desafio do século*. São Paulo: Paz e Terra.
- Godoy, A. S. (1995). Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. *Revista de Administração de empresas*, 35 (3), p.20-29.
- Guimarães, E. (2015). *Relatório Figueiredo: entre tempos, narrativas e memórias*. (Dissertação de Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Memória Social. Universidade Estadual do Rio de Janeiro.

- Globo. (2018). G1 Índios em reservas são como animais em zoológicos, diz Bolsonaro. *Globo.com Vale do Paraíba e Região*. Recuperado de: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2018/11/30/indios-em-reservas-sao-como-animais-em-zoologicos-diz-bolsonaro.ghtml>
- Habermas, J. (1987). *Técnica e ciência como ideologia*. Lisboa: s/e.
- Heck, E.D., Silva, R. S. da., & Feitosa, S. F. (Orgs.). (2012). *Povos indígenas: aqueles que devem viver: manifesto contra os decretos de extermínio*. Conselho Indigenista Missionário. Recuperado de: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Cimi-40-anos_manifesto-contra-decretos-extermínio.pdf
- Heidegger, M. (2007). A questão da técnica. *Scientia e Studio*, 5 (3), p.375-398.
- Kayser, H. (2010). *Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual*. SA Fabris.
- Marcuse, H. (1973). *A ideologia da sociedade industrial*. Zahar.
- Martins, J. de S. (1997). *Exclusão social e a nova desigualdade*. Paulus.
- Medida Provisória nº. 870, de 01 de janeiro de 2019. (2019). Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Presidência da República. Recuperado de: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57510830
- Merton, R. K. (1964). Anomie, anomia, and social interaction: Contexts of deviant behavior. In: M. B. Clinard (Ed.), *Anomie and deviant behavior*. Free Press, p.213-242
- Ministério Público Federal do Brasil. (2014). *Territórios de Povos e Comunidades Tradicionais e as Unidades de Conservação de Proteção Integral: Alternativas para o Asseguramento de Direitos Socioambientais*. Série Manual de Atuação. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Recuperado de: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/manual-de-atuacao/docs/manual-de-atuacao-territorios-de-povos-e-comunidades-tradicionais-e-as-unidades-de-conservacao-de-protecao-integral>
- Ministério Público Federal do Brasil. (2019a). *Nota Técnica nº 1/2019 - 6ª CCR*. Procuradoria Geral da República. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. Recuperado de: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/nota-tecnica/2019/nota-tecnica-1-2019-assinada.pdf>
- Ministério Público Federal do Brasil (2019b). *Direito a terras indígenas independe de marco temporal preestabelecido, defende PGR em parecer enviado ao STF*. Procuradoria Geral da República. Recuperado de: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/direito-a-terras-indigenas-independe-de-marco-temporal-preestabelecido-defende-pgr-em-processo-com-repercussao-geral-reconhecida-pelo-stf>
- Pagliaro, H., Azevedo, M. M. & Santos, R. V. (2005). *Demografia dos povos indígenas no Brasil*. Fiocruz.
- Pereira, F. L. B. (2018). *Genocídio Indígena no Brasil: o desenvolvimentismo entre 1964 e 1985*. Juruá.
- Ribeiro, D. (2017). *Os índios e a civilização*. São Paulo: Global.

- Ricardo, C. A., Ricardo, F. & Carelli, V. (1982). *Povos indígenas no Brasil: 1982*. São Paulo: Tempo e presença Ltda.
- Ramalho, J. R. (1980). *Povos indígenas no Brasil: 1980*. São Paulo: Tempo e presença Ltda.
- Sá-Silva, J. R., Almeida, C. D. D., & Guindani, J. F. (2009). Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, 1(1), 1-15.
- Souza, O. B. (2019). *Câmara aprova texto que retorna demarcações e Funai ao Ministério da Justiça*. Recuperado de: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/camara-aprova-texto-que-retorna-demarcacoes-e-funai-ao-ministerio-da-justica>
- Souza, O. B. (2016). *Desmatamento em Terras Indígenas na Amazônia já é o triplo do registrado em 2015*. Recuperado de: <https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/desmatamento-em-terras-indigenas-na-amazonia-ja-e-o-triplo-do-registrado-em-2015>
- Valente, R. (2017). *Os fuzis e as flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura*. Companhia das Letras.
- Viveiros de Castro, E. (2015). *Metafísicas canibais*. São Paulo: Cosac Naify.
- Viveiros de Castro, E. (1996). Os pronomes cosmológicos e o perspectivismo ameríndio. *Mana*, 2, p.115-144.

Dados dos autores:

Fernando Ressetti Pinheiro Marques Vianna

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-5698-477X>

Doutorando em Administração de Empresas na Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV/EAESP), São Paulo, Brasil. E-mail: fvianna2009@hotmail.com

Rene Eugênio Seifert Jr.

PhD em Administração pela Universidade de Birmingham, Inglaterra. Professor do Programa de Mestrado em Administração (PPGA) e do Departamento de Gestão e Economia da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Brasil. E-mail: r.e.seifert@gmail.com

Stephanie Daher

Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR / PPGA). Paraná, Brasil. E-mail: ste.daher@gmail.com

Como citar este artigo:

Viana, F. R. P. M.; Seifert Jr., R. E. & Daher S. (2022). A Técnica e a Aniquilação Indígena no Brasil. *AOS - Amazônia, Organizações e Sustentabilidade*, 11(2). <http://dx.doi.org/10.17648/aos.v11i2.2441>